



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13738/000.119/91-48

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.098

RECURSO 102.319- I.R.P.J. - EX: 1987 E 1989.

RECORRENTE - POSTO DE GASOLINA BOAS VINDAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ.

C.S.

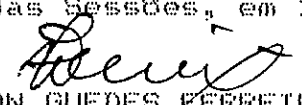
IRPJ - Multa por omissão na entrega de declaração de rendimentos. Extinto o crédito tributário, pelo pagamento, cancela-se a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA BOAS VINDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº: 13738/000.119/91-48.

RECURSO Nº: 102.319

ACÓRDAO Nº: 108-00.098

RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA BOAS VINDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE GASOLINA BOAS VINDAS LTDA., teve contra si lavrado, às fls 01, auto de infração que lançou um crédito tributário no valor de 438,85 BTNF, de multa, por falta de apresentação das declarações de rendimentos do Imposto de Renda, correspondentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989. Estava obrigada à apresentação das referidas declarações, por força do artigo 592 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, com as modificações introduzidas pelo artigo 19 do DL 2354/87, daí a aplicação da multa prevista no artigo 723, do RIR/80, combinado com o disposto no artigo 59 do DL 2.323/87, art 27 da Lei 7730/89 e artigo 66 da lei 7799/89.

A fls ou, na peça impugnatória, há alegação de que a declaração do exercício 1988 foi entregue em 18/05/89, prazo normal. As demais foram apresentadas em 06/12/90, sendo pago DARF em 03/12/90, "omissos", conforme xerox fls 08.

Consta despacho, às fls 12, sugerindo o envio do processo a Divarr para anotação dos documentos constantes às fls 08 e 12.

A informação fiscal de fls 15 opina pela remessa do processo a Dief para que seja informado se a declaração a que se refere o documento de fls. 09 (período-base 1987) encontrava-se arquivada na DRF e quando foi recebida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13738/000.119/91-48.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.098

As fls 16 consta ficha da DIEF com resposta àquela questão.

As fls 17 o autuante opina pela manutenção do lançamento no tocante aos exercícios de 1989 e 1990, cancelando o valor correspondente ao exercício 1988.

A decisão da autoridade singular, às fls 19 e 20, julga a ação procedente em parte, mantendo o lançamento de 341,35 BTNF. Relata as peças constitutivas do processo, fundamentando a decisão em que:

Ficou comprovado através de fls. 09 que a autuada apresentou a declaração do exercício de 1988, antes do início do procedimento de ofício;

Enquanto abrange o auto de infração três exercícios, restringe-se, comprovadamente, a omissão a dois;

A graduação da multa deve atender à gravidade da infração punida, observado, no caso, o balizamento do artigo 723 do RIR/80;

Exclui do lançamento o valor correspondente ao pagamento efetuado através do DARF de fls.8 e confirmado às fls.11.

O recurso de fl. 23, diz descabida a manutenção do lançamento, tendo em vista o pagamento de penalidade por ocasião da entrega da declaração (anexo fls 24 e 25 DARF).

Requer provimento do recurso.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13738/000.119/91-48.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.098

V O T O

Conselheiros: Jackson Guedes Pereira, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Como visto no Relatório, a empresa foi multada, com base no art. 723 do RIR/80 e alterações posteriores, por não haver entregue as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990. Posteriormente, ela comprovou ter entregue, antes do início do procedimento de ofício, a declaração do exercício de 1988, restando, portanto, as dos dois outros exercícios. Essas duas foram entregues em 04.12.90, após haver o contribuinte pago, através do DARF de fls. 08, multa correspondente a 243,78 BTNF, ou seja, Cr\$ 21.548,71 dividido por Cr\$ 88,3941 (valor do BTNF diário em 03/12.90 - dia do pagamento).

Como facilmente se depreende, o valor da multa paga pela empresa corresponde à soma de 97,50 BTNF mais 146,28 BTNF.

Ocorre que a decisão de primeira instância (fls. 20), ao julgar procedente, em parte, a impugnação, fixou em 341,35 BTNF (146,28 + 195,07 BTNF) o valor da multa devido, com o que não concordou a autuada que, em seu apelo a este Colegiado, alega haver quitado a totalidade da aludida multa (fls.23).

Rem analisada a questão, entendo assistir razão à recorrente.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13738/000.119/91-48.

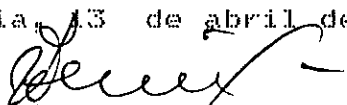
ACORDAO Nº: 108-00.098

Com efeito, o lançamento original (fls. 05) impôs à autuada multas que graduaram da seguinte forma, em BTNF: 97,50 (P. Base de 1987), 146,28 (P. Base de 1988) e 195,07 (P. Base de 1989).

Ora, uma vez suprimida, como de fato o foi, a multa (97,50 BTNF) correspondente ao primeiro período-base da omissão (1987), e em homenagem ao critério originalmente adotado pelo Fisco (97,50 BTNF para o primeiro período-base da omissão e 146,28 BTNF para o segundo), impõe-se retificar o valor da multa exigida na decisão recorrida, reduzindo-o para 243,78 BTNF, ou seja, 97,50 BTNF para o primeiro período-base da efetiva omissão (1988) e 146,28 BTNF para o segundo (1989). Como dito anteriormente este valor foi integralmente pago através do DARF de fls. 08, confirmado pelo doc. de fls.11.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para cancelar a exigência fiscal objeto dos autos, visto que a mesma se acha extinta pelo pagamento.

Brasília, 13 de abril de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Relator